



Anais do Encontro Virtual
da Rede de Pesquisa em
Governança da Internet
Novembro de 2022

V ENCONTRO DA REDE DE PESQUISA EM GOVERNANÇA DA INTERNET - REDE 2022

FICHA TÉCNICA

ANAIS DA REDE DE PESQUISA EM GOVERNANÇA DA INTERNET - VOL. 5, ISSN 2675-1690

Editores

Diego Vicentin
Maria Vitoria Pereira de Jesus

Autores

Adriana Veloso
Cristina Carvalho
Hermann Bergmann
Javier de la Cruz Martínez
Julio Marinho
Maiara Stefany
Manuel Alberto
Mariana Gomes
Marina Gonçalves
Paula Guedes
Raimundo Miguel
Rebeca Souza

COMITÊ ORGANIZADOR

Núcleo de Coordenação da Rede de Pesquisa em Governança da Internet

Alexandre Arns Gonzales
Carolina Batista Israel
Diego Vicentin
Fernanda R. Rosa
Gustavo Ramos Rodrigues

Hemanuel Jhosé Alves Veras
Kimberly de Aguiar Anastácio
Maria Vitoria Pereira de Jesus
Nathan Paschoalini Ribeiro Batista

Comitê Científico

Carolina Batista Israel
Daniela Araújo
Diego Vicentin
Fernanda R. Rosa
Flávio Rech Wagner
Gills Vilar-Lopes
Jean Santos
Leonardo Ribeiro da Cruz
Maria Mónica Arroyo
Marta Mourão Kanashiro
Raquel Gatto
Rodolfo Avelino
Rosemary Segurado

Moderadores

Ana Claudia Farranha
Bianca Kremer
Carolina Batista Israel
Diego Vicentin
Fernanda R. Rosa
Flávio Rech Wagner
Jess Reia
Leonardo Ribeiro da Cruz
Marisa von Bulow

Debatedores

Adriana Veloso
Alessandra Ogassavara
Cristina Carvalho
Hermann Bergmann
Javier de la Cruz Martínez
Julio Marinho

Luis Henrique Antunes
Maiara Stefany
Manuel Alberto
Mariana Gomes
Marina Gonçalves
Paula Guedes
Raimundo Miguel
Rebeca Souza
Rosemary Segurado

O V Encontro da Rede de
Pesquisa em Governança da
Internet e a publicação dos
Anais resultantes deste encontro
receberam apoio de:

Internet Society - Capítulo Brasil

Programa de Pós-Graduação em
Ciências Sociais do Instituto de
Filosofia e Ciências Humanas
(IFCH) da Universidade Estadual
de Campinas (UNICAMP) por
meio de recursos da Coordenação
de Aperfeiçoamento de Pessoal
de Nível Superior (CAPES) -
convênio n. 0524/2021.



INSUFICIÊNCIA DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS PARA NORMATIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: O ANTIRRACISMO E A ANTI-DISCRIMINAÇÃO COMO VETORES DA REGULAÇÃO DE IA NO BRASIL

MARINA GARROTE E PAULA GUEDES FERNANDES DA SILVA

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO..... | 5 |
| CENÁRIO REGULATÓRIO BRASILEIRO | 8 |
| A não neutralidade tecnológica e o contexto brasileiro de racismo e discriminação estrutural | 11 |
| O FUTURO DA REGULAÇÃO DE IA NO BRASIL | 15 |
| Elementos essenciais para uma regulação de IA antirracista no Brasil | 17 |
| DECLARAÇÃO DE DIVERSIDADE NAS CITAÇÕES | 21 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 21 |



INSUFICIÊNCIA DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS PARA NORMATIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: O ANTIRRACISMO E A ANTI-DISCRIMINAÇÃO COMO VETORES DA REGULAÇÃO DE IA NO BRASIL¹

Marina Garrote² e Paula Guedes Fernandes da Silva³

RESUMO

Nos últimos tempos, com o avanço da utilização da Inteligência Artificial no dia a dia das pessoas e a aparente insuficiência e ineficiência da tentativa inicial de autorregulação da tecnologia por meio de princípios éticos, a tendência regulatória internacional foi deslocada para a criação de instrumentos jurídicos com força vinculante especificamente para a tecnologia. Seguindo esta tendência, o Brasil discute no legislativo um projeto de lei que busca criar um marco regulatório para a inteligência artificial no país (PL 21/2020). Dito isso, a partir da análise do atual processo legislativo de regulação da IA no Brasil, o objetivo do artigo é entender como esta futura lei poderá proteger efetivamente direitos fundamentais, principalmente de minorias sociais e grupos vulneráveis. Considerando o contexto brasileiro de país de sul-global permeado por uma herança colonial, aristocrática, burguesa e patriarcal, ilustrada pelo racismo estrutural, será defendida a necessidade de que a legislação seja expressamente orientada por uma lógica antirracista e antidiscriminação, que devem ser valores orientadores de todos os dispositivos de lei, especialmente da obrigação de elaboração de avaliação de impacto em direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE

Inteligência Artificial; Regulação; Antirracismo; Antidiscriminação; Análise de Impacto em Direitos Humanos.

¹ Versão preliminar do texto foi publicada em setembro de 2022 pela Revista poliTICs 34. Disponível em: <https://politics.org.br/categoria/politics-34>.

² Pesquisadora na Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa e Mestranda em Direito na Universidade de São Paulo. E-mail: garrotemarina@gmail.com.

³ Doutoranda em Direito e Mestre em Direito Internacional e Europeu pela Universidade Católica Portuguesa - Escola do Porto e Pesquisadora de Direito e Tecnologia do Legalite PUC-Rio. E-mail: paula-guedes94@hotmail.com.

ABSTRACT

In the last years, with the advance of Artificial Intelligence's use in people's daily lives and the apparent insufficiency and inefficiency of the initial attempt to self-regulate technology through ethical principles, the international regulatory trend has shifted to the creation of legal instruments with binding force specifically for the technology. Following this trend, Brazil is discussing in the legislature a bill that aims to create a regulatory framework for artificial intelligence in the country (PL 21/2020). That said, from the analysis of the current legislative process of regulation of AI in Brazil, the main goal of the article is to understand how this future law may effectively protect fundamental rights, especially of social minorities and vulnerable groups. Considering the Brazilian context of a south-global country, with a colonial, aristocratic, bourgeois and patriarchal heritage, illustrated by the structural racism, the article will defend the need for legislation to be expressly guided by an anti-racist and anti-discrimination logic, which should be the guiding values of all provisions of the law, especially the obligation to carry out an impact assessment on human rights.

KEY WORDS

Artificial Intelligence; Regulation; Anti-racism; Anti-discrimination; Human Rights Impact Assessment.

INTRODUÇÃO

Chatbots, verificação de identidade, acesso a informações, concessão de crédito, obtenção de vagas de trabalho e acesso a serviços essenciais. Esses são apenas alguns dos muitos exemplos, cada vez mais ubíquos, de aplicação da Inteligência Artificial (IA) hoje. A automatização, total ou parcial, da função de tomada de decisão com impactos significativos na vida de indivíduos e grupos gera uma série de preocupações, principalmente em razão de seu potencial gerador de resultados objetivamente equivocados ou questionáveis em termos de parcialidade, opacidade e discriminação (WIMMER; DONEDA, 2021, p. 375-376).

Diante do progressivo uso da tecnologia de forma desenfreada e com consequências negativas para direitos e liberdades fundamentais, há alguns anos observamos uma tendência internacional de regulação da IA, iniciada com base em mecanismos de *soft-law*⁴, especialmente autorregulação e criação de princípios éticos. Até 2020, pelo menos 173 iniciativas (ALGORITHM WATCH, 2020), público-privadas,

⁴ O termo *soft-law* é utilizado para se referir a regras que, apesar de terem conteúdo normativo, não geram efeito vinculante direto, apenas práticos, o que permite que cada agente avalie seu cumprimento ou não, de acordo com suas próprias conveniências. Por exemplo, a partir da criação de recomendações éticas para a IA, são estabelecidos comportamentos desejáveis, mas sem a imposição de sanções pelo não-cumprimento, que fica a cargo de cada ator interessado; (TRUBEK; COTRELL; NANCE, 2005); (FLORIDI, 2021, p. 620).

surgiram globalmente para a definição de valores, princípios, códigos de conduta e guias orientativos para o desenvolvimento e implantação éticos da IA (MITTELSTADT, 2019, p. 501).

Paralelamente, conforme destacado por Elettra Bietti (2021), teve início um movimento, entre as empresas de tecnologia, de instrumentalização da linguagem ética, com o objetivo de defender um modelo de regulação mais favorável a elas, seja pela desnecessidade de regulação do mercado de IA, pela autorregulação, ou simplesmente que a regulação seja orientada por valores do mercado. Essa movimentação é denominada de “ethics washing”. Exemplos de práticas que se enquadram nesse modelo são a criação de conselhos de ética em IA, contratação de pesquisadores de ética em IA e até filósofos, sem que haja, entretanto, poder para de fato alterar políticas internas e de mercado. Um exemplo disso foi a dissolução do Advanced Technology External Advisory Council (ATEAC), do Google, cerca de uma semana após seu anúncio ter sido assinada uma petição por funcionários da própria empresa demandando que um membro do conselho criado fosse removido por ser sabidamente anti-LGBT (BIETTI, 2021).

Assim, apesar de certo consenso entre diferentes stakeholders em relação aos princípios éticos de aplicação da IA, a exemplo de transparência, justiça/não-discriminação, não-maleficência, prestação de contas e privacidade (JOBIN; IENCA; VAYENA, 2019. p. 390), a prática revela dificuldade de traduzir esses princípios em medidas concretas que salvaguardem efetivamente direitos fundamentais (FLORIDI, 2019. p. 185). Demonstram isso os diversos casos de práticas e decisões ilegítimas ou abusivas fruto de aplicações de inteligência artificial, mesmo após a fixação de guias éticos, como a proliferação de casos de racismo algorítmico (SILVA, 2019), falhas em identificação biométrica facial, vigilantismo, exclusão social, manipulação de comportamentos e dificuldade de acesso a serviços essenciais (CHIUSI, 2020); (VALE; ZANFIR-FORTUNA, 2022), todos com efeitos desproporcionais sobre grupos minorizados.

Nesse contexto de continuidade de produção dos efeitos negativos da IA associada à dificuldade de transformação de guias éticos em ações concretas, a abordagem única de autorregulação da tecnologia se mostrou insuficiente e ineficiente para a proteção individual e coletiva face ao avanço tecnológico (MITTELSTADT, 2019. p. 501); (FLORIDI, 2021, p. 619-620); (DE SOUZA, 2022). Consequentemente, observamos uma nova tendência mundial de criação de normas jurídicas com coercibilidade e força vinculante, especificamente para a IA, como ocorre, por exemplo, com a Pro-

posta de Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia (2021) e diferentes propostas em análise ou já aprovadas no contexto estadunidense (KRACZON, 2022), como a Proposta de Lei de Responsabilidade Algorítmica (2022).

Na contramão dessa tendência, o recém lançado *Blueprint for an AI Bill of Rights*, publicado pelo Escritório de Políticas Públicas em Ciência e Tecnologia da Casa Branca em Outubro de 2022, explicitamente se coloca como não vinculativo e que não constitui sequer uma política pública dos Estados Unidos, não servindo também como um guia interpretativo para legislação existente.⁵ O documento forneceria uma “afirmação nacional de valores e kit de ferramentas aplicáveis independente do setor para informar a construção dessas proteções nas políticas públicas, prática, ou no processo de design de tecnologias”⁶.

A abordagem não vinculante e de afirmação de valores para guiar o desenho de normas e práticas em muito se aproxima dos guias éticos. Diferentemente dos guias éticos, entretanto, o documento detalhou instruções para obter as proteções necessárias para as pessoas em face dos sistemas de decisão automatizados.⁷ O blueprint também optou, diferentemente da proposta de legislação europeia, por não classificar o que é inteligência artificial, delimitando sua aplicação aos sistemas automatizados que tenham potencial para afetar de maneira significativa os direitos, oportunidades ou acesso a recursos e serviços essenciais do público americano (WHITE HOUSE, 2020, p. 4). Essa foi uma escolha deliberada, já que não há uma definição aceita sobre o que é inteligência artificial, e existe uma manipulação de definições para que se encaixem

⁵ “The Blueprint for an AI Bill of Rights is non-binding and does not constitute U.S. government policy. It does not supersede, modify, or direct an interpretation of any existing statute, regulation, policy, or international instrument. It does not constitute binding guidance for the public or Federal agencies and therefore does not require compliance with the principles described herein. It also is not determinative of what the U.S. government’s position will be in any international negotiation. Adoption of these principles may not meet the requirements of existing statutes, regulations, policies, or international instruments, or the requirements of the Federal agencies that enforce them. These principles are not intended to, and do not, prohibit or limit any lawful activity of a government agency, including law enforcement, national security, or intelligence activities.” (WHITE HOUSE, 2022, p. 2).

⁶ Texto original: “this framework provides a national values statement and toolkit that is sector-agnostic to inform building these protections into policy, practice, or the technological design process.” (WHITE HOUSE, 2020, p. 4).

⁷ Em entrevista ao podcast “*The Sunday Show*” do *Tech Policy Press*, Suresh Venkatasubramanian, especialista que trabalhou no escritório responsável pela elaboração do documento na Casa Branca, esclareceu que era parte dos objetivos que o documento não contivesse apenas princípios muito abstratos: “(...) articulated the vision of what we wanted to do, sort of layout something that goes beyond just high level, very high level principles, but sort of couples it with sort of specific actionable guidelines, instructions, guardrails, blueprints for how to actually achieve the protections we wanted for people in the age of algorithms.” (HENDRIX, 2022).

ou não em determinados padrões regulatórios. É também uma tentativa de manter a atualidade do documento, considerando que com a evolução da tecnologia, a definição de inteligência artificial poderia razoavelmente se alterar, enquanto a de sistemas automatizados seria mais perene (HENDRIX, 2022).

Um dos princípios listados no documento é justamente sobre proteção à discriminação algorítmica, e determina que não deve haver discriminação por algoritmos e que os sistemas devem ser usados e planejados de maneira equitativa. A discriminação algorítmica é definida como a contribuição dos sistemas automatizados ao tratamento diferencial de maneira injusta ou impactos desfavoráveis baseados em categorias protegidas por lei (raça, cor, etnicidade, sexo, religião, idade, origem nacional, deficiência, status de veterano, informação genética). A partir desse princípio, dentre as medidas específicas do documento para sua aplicação, estão duas avaliações: A primeira são avaliações de equidade como parte do planejamento do sistema, de maneira proativa, que revisaria os dados inseridos no sistema, o contexto histórico associado ao contexto em que a tecnologia está sendo aplicada, acessibilidade da tecnologia para pessoas com deficiência e os objetivos sociais, para verificar potenciais efeitos discriminatórios da introdução da tecnologia. A segunda são Avaliações de Impacto algorítmico, que devem ser feitas de maneira independente e com um relatório disponibilizado ao público e em linguagem acessível.

Um ponto ressaltado pela Professora Annette Zimmermann, que está ausente do *Blueprint*, é que por vezes, a opção que será mais protetiva dos direitos humanos e/ou que corrige injustiças é não usar inteligência artificial (JOHNSON, 2022). O documento também não traz recomendações de restrições de usos com prejuízos sociais de IA, como reconhecimento biométrico em tempo real, ou para armas letais autônomas (KAYE, 2022).

CENÁRIO REGULATÓRIO BRASILEIRO

Em julho de 2021, o Brasil se inseriu mais fortemente na tendência internacional ao aprovar regime de urgência para a tramitação do Projeto de Lei 21/2020 (PL 21/20), cujo objetivo era criar um marco regulatório de inteligência artificial no país (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021). Em setembro do mesmo ano, a Câmara dos Deputados, primeira casa legislativa de análise, aprovou o projeto na forma de substitutivo da deputada-relatora Luiza Canziani (PTB-PR), sob críticas de pesquisadores e organizações da sociedade civil.

Além da limitada oportunização de discussão pública e participação popular, fundamentais diante da complexidade ética, técnica e jurídica do tema a ser regulado, o texto aprovado foi também alvo de críticas e gerou preocupação em razão de sua abordagem excessivamente principiológica e de baixo grau de normatividade (SENADO FEDERAL, 2021); (DATA PRIVACY BRASIL RESEARCH, 2021). Apesar de inserir o Brasil na tendência internacional de regulamentação do uso de IA por instrumentos legislativos cogentes, a abordagem escolhida, na ocasião, prejudicaria sua coercibilidade prática (DATA PRIVACY BRASIL RESEARCH, 2021), o que impediria a normatização concreta da matéria e, por consequência, a efetiva proteção de direitos e liberdades fundamentais, à semelhança do que ocorreu anteriormente com as estratégias de autorregulação ética.

Nesse contexto, é interessante mencionar os estudos de Julia Black e Andrew Murray (2019). Os autores destacam a importância de um sistema de regulação de IA através do Direito, que se dedique aos riscos com efeitos em rede gerados pela tecnologia, e não apenas às questões éticas que surgem com a sua utilização de maneira individual. Black e Murray comparam a experiência atual da regulação de IA com a experiência da regulação da internet na década de 90. À época, pela demora na intervenção dos governos com uma regulação estrutural, foi deixada para o controle dos mercados uma tecnologia de comunicação com efeitos em rede e geradora de riscos e impactos sistêmicos, além da criação de monopólios econômicos. Os autores refletem que objetivos e valores (presentes tanto no debate geral de ética de IA quanto na natureza principiológica do PL) são apenas parte de um sistema regulatório, que também requer que as pessoas e organizações modifiquem seus comportamentos.

O texto do PL 21/20, aprovado na Câmara dos Deputados, acabaria por posicionar o Brasil no debate regulatório de IA de maneira atrasada, repetindo os mencionados erros cometidos na regulação da internet (DATA PRIVACY BRASIL RESEARCH, 2021). Se a Proposta de Regulamento de IA na União Europeia, por exemplo, já é alvo de críticas – principalmente relacionadas à insuficiência do rol de práticas de IA proibidas e a falta de previsão de requisitos significativos de avaliação do impacto para o desenvolvimento e implantação de sistemas de IA (ECNL, 2022); (LEUFER, 2021) – o projeto brasileiro era substancialmente inferior do ponto de vista normativo, e ainda mais problemático.

Além de estabelecer uma regulamentação setorial associada a um alto grau de autorregulação por parte dos próprios agentes regulados, o projeto aprovado pela Câmara também não previa um rol de direitos e deveres, o que poderia impossibilitar uma efetiva governança de sistemas de Inteligência Artificial no Brasil ao permitir excessiva fragmentação do debate entre os diferentes setores e sem a devida coercibilidade para garantia de aplicação prática das regras jurídicas (DATA PRIVACY BRASIL RESEARCH, 2021). Ademais, apesar de mencionar “gestão baseada em risco” e “análise de impacto regulatório”, o texto carecia de profundidade e reflexão, já que possuía certa imprecisão conceitual, falta de elementos que garantissem densidade normativa e uma efetiva previsão e procedimentalização de mecanismos de avaliação de impacto.

Somado a todo o exposto, ainda falta às discussões sobre regulação de IA no Brasil um entendimento concreto a respeito de suas especificidades enquanto país do Sul Global, permeado por um histórico de marginalização e discriminação de grupos e comunidades, especialmente pessoas negras e indígenas, que são impactadas de forma mais prejudicial por algumas aplicações de IA. A tecnologia, aplicada na realidade brasileira, acaba por reforçar e aprimorar, direta e indiretamente, o racismo estrutural⁸ histórico da sociedade brasileira, segregando várias formas de vivência da negritude (BARBOSA, 2022), o que fica evidente, por exemplo, pela predominância de negros presos em decorrência do uso de reconhecimento facial na segurança pública (NUNES, 2019).

Diante dessas questões, em fevereiro de 2022, iniciada a segunda etapa do processo legislativo no Senado, e diante das fortes críticas à estrutura e conteúdo do PL 21/20, foi instaurada a Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo ao projeto sobre inteligência artificial no Brasil (CJSUBIA), sob a presidência de Ricardo Villas Bôas Cueva e relatoria de Laura Schertel Mendes (SENADO FEDERAL, 2022). Porém, a Comissão foi criticada em carta aberta da Coalizão Direitos na Rede por sua falta de diversidade racial, ausência de juristas negras/negros e indígenas, além de não considerar como critério para escolha de seus membros a diversidade regional e de interesses afetados pelas aplicações de IA (COALIZAÇÃO DIREITOS NA REDE, 2022).

⁸ Silvio de Almeida (2019) sustenta, em sua obra *Racismo Estrutural (Feminismos Plurais)*, que o racismo é sempre estrutural, o que quer dizer que ele é parte da organização econômica e política da sociedade, parte de sua normalidade: “O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea.”

Preocupada e ciente das críticas iniciais de defasagem de diversidade racial e regional, a Comissão de Juristas buscou mitigá-la em suas ações. Por exemplo, na composição das audiências públicas realizadas em abril e maio de 2022, houve maior representatividade de raça e gênero entre os painelistas convidados, que discutiram diferentes assuntos relacionados à regulação de IA no Brasil (AQUALTUNELAB, 2022), como gradação de riscos, transparência e explicabilidade, revisão e direito à intervenção humana, discriminação algorítmica e princípio da precaução. Apesar de ser algo ainda incipiente, já que a participação em audiência pública não confere o mesmo poder e peso de ser incluído como membro da Comissão, tal posicionamento indica um alinhamento positivo da Comissão de Juristas com a luta antirracista.

A não neutralidade tecnológica e o contexto brasileiro de racismo e discriminação estrutural

Em todos os painéis de discussão das audiências públicas no âmbito da CJ-SUBIA, realizadas nos meses de abril e maio de 2022, foi enfatizado o problema da intensificação pela IA de discriminações interseccionais. Tal realidade material de uso da tecnologia é presente mundialmente, mas apresenta-se de maneira mais latente em países com histórico de marginalização e discriminação estrutural de certos grupos, a exemplo de pessoas não brancas, mulheres, comunidade LGBTQIA+, indivíduos socialmente desfavorecidos e pessoas com deficiência, como é o caso do Brasil.

A desigualdade social brasileira é estrutural, sendo um fenômeno histórico, persistente e abrangente, fruto de um modelo colonial escravista, em que a desigualdade por cor ou raça ocupa papel central. Na era das Tecnologias de Informação e de Comunicação, tal modelo é também reforçado pela noção de colonialismo de dados, isto é, uma nova forma de colonialismo que combina as mesmas práticas predatórias do colonialismo histórico com o uso das novas ferramentas digitais e computacionais disponíveis (CASSINO, 2021, p. 27), de forma a reforçar, por meio das tecnologias, o racismo, a escravidão e a subjugação de povos indígenas.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), apesar de representarem a maioria da população, pessoas de cor ou raça preta ou parda no Brasil situam-se em condição de vulnerabilidade e possuem intensas desvantagens em relação aos brancos com base em indicadores de mercado de trabalho,

distribuição de rendimentos, condições de moradia, educação, violência e representação política, o que é ainda pior ao somarmos o elemento gênero ao problema.

Nesse ponto, para falarmos especificamente e adequadamente de racismo e discriminação racial⁹, relevante nos valermos dos estudos de Silvio Almeida (2019) para estabelecermos o conceito de raça como um elemento essencialmente político, utilizado em prol da naturalização de práticas desiguais e da legitimação da segregação de grupos socialmente minoritários. A partir dessa premissa, o autor aborda o racismo a partir de suas três concepções:

(i) individualista – racismo como um fenômeno de caráter individual ou coletivo, como uma imoralidade ou crime que exige a devida responsabilização dos agentes que o praticam;

(ii) institucional – para além de comportamento individuais, o racismo é visto também como consequência do normal funcionamento das instituições, que destinam benefícios e privilégios de acordo com a raça. Assim, as próprias instituições são dominadas por certos grupos raciais que se utilizam de ferramentas institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos, o que faz com que o racismo também se vincule à ideia de projeto político, poder e dominação; e

(iii) estrutural – o racismo como parte normalizada da ordem e estrutura social cotidiana, o que inclui as relações econômicas, políticas, jurídicas e até mesmo familiares. Consequentemente, o racismo institucional é apenas a materialização dessa estrutura social que tem no racismo seu componente orgânico – isto é, racismo como regra e não exceção.

Dito isso, no Brasil, situado no contexto de país latino-americano de Sul-Global, apesar de comumente ouvirmos falar de “democracia racial” e “miscigenação”, que dariam base à ideia de que o país superou efetivamente o racismo, tal prática se mostra enraizada em nosso tecido social e disfarçado no que Lélia Gonzalez (2020) cunhou como “racismo por denegação” ou simplesmente racismo disfarçado. Nas palavras da autora:

(...) a afirmação de que todos são iguais perante a lei assume um caráter nitidamente formalista em nossas sociedades. O racismo latinoa-

⁹ Silvio Almeida diferencia o racismo da discriminação racial. Para ele, enquanto o racismo é uma forma sistemática de discriminação que utiliza da raça como fundamento, se manifestando por meio de práticas que geram desvantagens ou privilégios para certos indivíduos (a depender do grupo racial de pertencimento), a discriminação racial é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados, tendo como elemento central o poder - isto é, a possibilidade de utilização da força para atribuição de (des) vantagens para cada raça; (ALMEIDA, 2019).

mericano é suficientemente sofisticado para manter negros e índios na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas, graças à sua forma ideológica mais eficaz: a ideologia do branqueamento. Veiculada pelos meios de comunicação de massa e pelos aparelhos ideológicos tradicionais, ela reproduz e perpetua a crença de que as classificações e os valores do Ocidente branco são os únicos verdadeiros e universais. Uma vez estabelecido, o mito da superioridade branca demonstra sua eficácia pelos efeitos de es-tilhaçamento, de fragmentação da identidade racial que ele produz: o desejo de embranquecer (de “limpar o sangue”, como se diz no Brasil) é internalizado, com a simultânea negação da própria raça, da própria cultura. (GONZALEZ, 2020, p. ?????).

Por meio da evitação do debate sobre raça, observamos a continuidade e repro-dução dos privilégios da branquitude¹⁰, sempre partindo de uma centralidade europeia, que se relaciona à dominação (neo) colonial (SILVA, 2019-2020, p. 432). Nesse contexto, Aníbal Quijano fala do conceito de colonialidade do poder, isto é, o padrão de poder e de dominação que coloca a ideia da superioridade europeia como uma concepção natural e imposta ao mundo. Assim, ao voltarmos nossas análises para a IA, não é possível separarmos o racismo da tecnologia, já que tal prática é apenas possibilitada por meio da utilização de uma tecnologia que permita reprodução da discriminação sistemática.

Tarcízio Silva (2022a), ao tratar do fenômeno “racismo algorítmico”, abrange a “transformação algorítmica do racismo estrutural” (2022a, p.162), ou seja, a utilização de algoritmos para a manutenção do *status quo* racista como forma de organização econômica e política da sociedade:

O racismo algorítmico não é um fenômeno que pode ser delimitado de forma simples. Mais do que tratar de “algoritmos racistas”, a questão que se impõe é a algoritmização do racismo a partir de pontos que vimos ao longo do livro: reprodução e intensificação maquínica das desigualdades econômicas, políticas e culturais; aumento da opaci-dade sobre as relações raciais e as opressões decorrentes delas; e aprofundamento da extração colonial e racializada de dados e trabalho na direção Sul-Norte no globo. (SILVA, 2022, p.162)

Nesse contexto, considerando a tecnologia como produto da criação humana, o discurso do *tecnosolucionismo* ou da neutralidade tecnológica, que a entende apenas como alavanca ou ferramenta que não serve a propósitos políticos específicos, têm a mesma base da negação das discriminações que nos atravessam enquanto sociedade

¹⁰ De acordo com os ensinamentos de Maria Aparecida Silva Bento (2002, p. 7), a branquitude pode ser entendida como um lugar de privilégio racial, econômico e político, na qual a racialidade (representada por seus valores, experiências e identificações afetivas) acaba por definir a sociedade. Em outras palavras, é um fenômeno que se materializa na preservação de hierarquias raciais, que são reproduzidas e conservadas pelas organizações.

(ALMEIDA, 2022). Nas palavras de Silvio Almeida (2022), em audiência pública no âmbito da CJSUBIA, “o discurso da neutralidade é um discurso ideológico que esconde propósitos políticos e que, portanto, não leva em conta a discriminação na sua concepção estrutural e na sua concepção institucional”.

Assim, o chamado “mito da democracia racial” apenas acoberta a trágica realidade vivida pela população não negra no Brasil, se associando com o também mito da neutralidade da tecnologia (CORRÊA, 2021, p. 162-164). É neste pano de fundo que Tarcízio Silva (2019-2020, p. 432) concebeu a noção de “dupla opacidade”, isto é, a maneira por meio da qual discursos hegemônicos da branquitude invisibilizam tanto os aspectos sociais da tecnologia quanto os debates sobre a importância de questões raciais em diferentes âmbitos da sociedade (incluindo a tecnológica), o que é concretizado tanto pela negação da existência do racismo como pela crença na neutralidade tecnológica/tecnosolucionismo.

Conforme explicitado em West *et al* (2019), sistemas de inteligência artificial funcionam como sistemas de discriminação, são tecnologias de classificação que diferenciam, criam rankings e categorizam. Essa discriminação, entretanto, baseia-se majoritariamente em gênero, raça e outras formas de identidade, replicando estruturas de desigualdade na sociedade.

Desta forma, tal neutralidade da tecnologia pode ser considerada mais uma espécie de racismo por denegação no contexto do mito da democracia racial, representando mais uma camada de violência sofrida pela população negra. O racismo é continuado e reforçado por meio da tecnologia, já que o padrão universal reproduzido pelas ferramentas de IA não considera as diferenças substanciais entre as pessoas, até porque há um problema de falta de diversidade na fabricação de IA, de forma a difundir apenas o modelo universal de homem branco médio europeu. A neutralidade é problemática porque reflete um padrão que necessariamente é violento com grupos minoritários da sociedade.

Em 2021, a pesquisa Prioridades Antirracistas sobre Tecnologia e Sociedade, desenvolvida por 113 especialistas negros e negras de diversos setores e de todas as regiões do Brasil, estabeleceram as principais prioridades nos temas de justiça racial e tecnologias digitais de informação e comunicação. Como reflexo de todo o contexto de racismo institucional e estrutural brasileiro, a pesquisa listou, dentre os temas mais salientes, o epistemicídio e invisibilidade das contribuições negras, afrocentradas e an-

tirracistas sobre tecnologia (10,8%), falta de diversidade e inclusão de pessoas negras na produção, desenvolvimento, ideação, análise e controle das tecnologias (9,7%), inteligência artificial e algoritmização como novas formas de manutenção e intensificação do racismo estrutural (97%), acirramento de vigilância e violência estatal por meio de tecnologias para controle das populações pobres e racializadas (9,7%) e opressões interseccionais, considerando, além de raça, os elementos de gênero, classe, sexualidade, capacitismo e outras variáveis políticas (9,4%).

Logo, a partir da premissa de que o racismo e demais formas de discriminação são inerentes à ordem social brasileira e reforçadas pelo uso de IA, que frequentemente leva a resultados de opressão ou racismo algorítmico, o modo mais adequado de combate a essa realidade pelas instituições, tanto públicas como privadas, é por meio da implementação de práticas antirracistas e antidiscriminatórias efetivas (ALMEIDA, 2019), para além da mera criação de *frameworks* e princípios vagos.

O FUTURO DA REGULAÇÃO DE IA NO BRASIL

Com a instalação da Comissão de Juristas para elaboração do substitutivo ao PL 21/2020, o Brasil recebeu uma nova oportunidade para discutir a regulação de IA voltada para a efetiva proteção de direitos e liberdades fundamentais, especialmente dos indivíduos e grupos vulneráveis, saindo da lógica meramente principiológica e considerando o histórico de opressão e discriminação enraizada nos tecidos sociais do país, como visto no tópico anterior, que focou em questões latentes relacionadas ao racismo e à discriminação racial.

De acordo com Bianca Kremer (2021, p. 213-235), o projeto de modernidade legislativa referente à IA no Sul Global, onde o Brasil se insere, deve se centrar na governança algorítmica que traga as questões de racialidade como elemento organizador-chave, sob pena de nos sujeitarmos a principiologias e limites éticos vazios. Apesar de bem intencionados, tais arranjos não seriam aptos a lidar com a proteção de minorias e grupos vulneráveis no contexto de predominância das dinâmicas de poder e interesses hegemônicos da nossa herança colonial, aristocrática, burguesa e patriarcal.

Nesse cenário, Adilson Moreira (2019) expõe claramente como o projeto liberal de uma sociedade sem hierarquias não ocorreu no Brasil, afinal, o próprio Estado liberal moderno é um Estado Racial. Isto porque, como já vimos, suas instituições se basearam na opressão negra, e seus órgãos políticos e ideologia permitem a conti-

nuidade da exclusão racial. Na ausência de uma sociedade sem hierarquias, não é possível pensar em uma legislação que pretenda conferir o mesmo tratamento entre indivíduos, pois essa é uma visão de igualdade procedimental-liberal, que não considera o contexto social:

Nós, negros, que somos operadores do Direito, devemos estar conscientes de que privações fazem com que sejamos sempre socialmente classificados como membros de um grupo específico, o que elimina a possibilidade de termos nossa individualidade reconhecida. Esse estado de coisas não será alterado enquanto o status social e o status material do nosso povo sejam transformados por meio de ações positivas das instituições estatais, além da mudança da forma como esses sujeitos são socialmente percebidos. (MOREIRA, 2019. p. 99-100)

Anita Allen (2022), enfrentando a questão de como alterações na legislação referentes à privacidade e proteção de dados nos Estados Unidos poderiam promover a equidade da experiência afro-americana no ambiente online, destaca que a legislação idealmente incluiria artigos construídos especificamente para o combate às desigualdades raciais relacionadas à privacidade e proteção de dados. Assim, o combate deveria ser direcionado não aos danos sofridos pela população em geral, mas aos danos específicos sofridos por determinados grupos.

Para a autora Allen (2022), os afro-americanos estão sob um sistema de desvantagem social do “Black Opticon”, com três tipos de problemas relativos à proteção de dados: (i) o excesso de vigilância (panóptico), exemplificado pelo uso de ferramentas de vigilância pela polícia, como reconhecimento facial e localização de forma desproporcional contra a população negra; (ii) a exclusão (o banimentóptico), por exemplo, quando há discriminação contra consumidores negros em relação às propagandas direcionadas de acesso à crédito, moradia e serviços; e (iii) a predação (o enganóptico), quando há uso dos dados das pessoas negras para compras e contratos através de anúncios de trabalhos falsos, mentiras e esquemas. Esse sistema de desvantagem impede o respeito à dignidade humana e igualdade essenciais à proteção de dados para os negros.

Consequentemente, Allen (2022, p.932) delimita cinco objetivos para a legislação de proteção de dados estadunidense, que podem servir de inspiração para a legislação brasileira: (i) não exacerbação da desigualdade racial (reconhecimento ao elaborar políticas públicas de privacidade e proteção de dados de que desde o princípio a proteção de dados e o poder que ela confere pode estar distribuído de maneira desigual na socieda-

de, e que essas políticas não devem exacerbar a desigualdade racial); (ii) impossibilidade de neutralidade racial do impacto de políticas de privacidade (ao desenhar as políticas públicas de privacidade e de proteção de dados reconhecer que essas, mesmo que neutras em termos de raça, não irão proteger e possivelmente irão prejudicar os indivíduos de maneira desigual de acordo com a raça); (iii) eliminação da hipervigilância discriminatória baseada na raça (elaborar políticas públicas de privacidade e proteção de dados que terminem com a vigilância excessiva, seja automatizada ou não automatizada, além do monitoramento, rastreamento, perfilamento e identificação dos afro-americanos); (iv) redução da exclusão discriminatória baseada na raça (elaborar políticas públicas de privacidade e proteção de dados que proíbam propagandas online e práticas de mercado que excluam e discriminam a partir da raça ou características que são seus proxies, como fenótipos, nomes, local de residência ou associações); e (v) redução de exploração e fraudes baseadas na raça (elaborar políticas públicas de privacidade e proteção de dados que reduzam a fraude e esquemas ilegais que tem como alvo os afro-americanos consumidores e explorem suas vulnerabilidades socioeconômicas).

Elementos essenciais para uma regulação de IA antirracista no Brasil

Para o cenário brasileiro, caso o PL 21/20 se pretenda ser uma legislação eficaz para a regulação de IA nos nossos termos, é preciso imprimir maior rigor e força normativa ao seu texto,¹¹ considerando o histórico de utilização da IA e seus danos, sobretudo do ponto de vista do racismo, com a inclusão explícita de antirracismo e combate a discriminações negativas interseccionais¹² (SILVA, 2022b).

¹¹ Após quase 240 dias de trabalho, em dezembro de 2022, a Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre inteligência artificial no Brasil (CJSUBIA) apresentou o texto substitutivo com pouco mais de 40 artigos, distribuídos em um relatório com mais de 900 páginas, a ser apreciado pelo Senado Federal. O novo documento representa uma versão mais debatida e com maior profundidade de conteúdo, contendo tópicos relacionados ao estabelecimento de direitos e deveres, responsabilização e instrumentos de governança a partir de uma abordagem baseada em riscos e na proteção de direitos fundamentais; Senado Notícias. Comissão conclui texto sobre regulação da inteligência artificial no Brasil. Agência Senado, publicado em 06 dez. 2022. Disponível em: Comissão conclui texto sobre regulação da inteligência artificial no Brasil Compartilhe este conteúdo no Whatsapp Fonte: Agência Senado <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/06/comissao-conclui-texto-sobre-regulacao-da-inteligencia-artificial-no-brasil>. Acesso em 22 dez. 2022.

¹² A interseccionalidade é um conceito desenvolvido por Kimberlé Crenshaw para explicar a associação de sistemas múltiplos de subordinação em certos corpos. Nas palavras da autora: “a interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas

Nesse ponto, é possível comparar a necessidade da regulação de IA no Brasil com a regulação das cotas raciais. Embora exista desde a Constituição Federal de 1988 (CF/88) o compromisso da inclusão e não discriminação racial, ou seja, uma base principiológica, semelhante aos comandos éticos da IA, a população negra continuou enfrentando dificuldades de acesso ao ensino superior e a cargos públicos. Situação esta que só vislumbrou alguma melhora após a criação de uma imposição legal vinculante, representada pela lei de cotas, que tornou obrigatória a inclusão da população negra no acesso à educação superior e cargos públicos.

Conforme Arruda *et al.* (2022), as cotas raciais têm como objetivo permitir que negros e negras ocupem espaços de poder e de agência na estrutura social contemporânea, como uma forma de combate à lógica do racismo estrutural que os deixou nos espaços mais precários e subalternos (ARRUDA; BULHÕES; SANTOS, 2022).

Na esfera federal, com a lei 12.711/2012, há a reserva em processos seletivos para cursos técnicos e de graduação nas Instituições Federais de Ensino de ao menos 50% das vagas para estudantes que (i) tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e (ii) sejam provenientes de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Dentro do quantitativo de vagas reservadas, há uma reserva proporcional de cotas raciais para pessoas pretas e pardas, em proporção equivalente aos dados do censo demográfico. Em seguida, a lei 12.990/2014, estabeleceu a reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos para a Administração Pública Federal.

É possível verificar forte tendência de crescimento no número de servidores públicos negros e negras após a lei 12.990/2014, como demonstrado na Nota técnica do IPEA *Cor ou Raça do Serviço Civil Ativo do Executivo Federal (1999-2020)*:

Todavia, considerando a série a partir de 2014, é possível identificar uma tendência relevante de ampliação da participação de pessoas negras, com os maiores indicadores de ingresso de negros e negras de toda a série histórica. O maior percentual de ingresso de negros até 2013 (32,3%, em 2012) é inferior ao menor percentual anual de ingressantes negros a partir de 2014 (37,5%, em 2015). (IPEA, 2021)

Dito isso, apesar de o Brasil já possuir o compromisso da inclusão e não discriminação racial, principalmente em seus objetivos fundamentais e princípios, presentes nos artigos 3º (incisos I, III e IV) e 4º (inciso VIII) da CF/88, foi apenas com o estabe-

geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento”; (CRENSHAW, 2002, p. 177).

lecimento de um comando legal vinculante e com força normativa, representado pelas leis de cotas raciais, que houve efetiva mudança da realidade social. Porém, importante ressaltar que ainda são necessários avanços, principalmente em termos de discriminação interseccional, a mulher negra tem a menor participação dentre os servidores públicos e os negros/negras ocupam no serviço público, em sua maioria, as posições de menor escolaridade (IPEA, 2021).

Assim, a importância de dispositivos antidiscriminatórios e antirracistas de maneira explícita na legislação de IA não pode ser subestimada, pois a tecnologia será cada vez mais significativa socialmente e pode ser um instrumento de potencialização ou de combate ao racismo. Enquanto ferramenta de combate, a IA pode ser utilizada como mecanismo de efetivação de ações afirmativas. Por exemplo, a tecnologia pode ser utilizada para reduzir as discriminações e o racismo ao investigar e questionar diretamente as estruturas de poder de um estado racial, ao invés de ser direcionada para o comportamento dos indivíduos vulneráveis. Exemplo disso é o estudo de Barabas *et al* (2020), que constrói um modelo para prever a probabilidade de um determinado juiz, em qualquer caso, não respeitar a Constituição dos Estados Unidos e impor uma fiança que seja impossível para o réu pagar sem o devido processo legal.

Por isso, conforme posicionamento do coletivo AqualtuneLab (2022), é imprescindível que a futura legislação de IA, projetada pela Comissão de Juristas, afirme o dever de que esses sistemas sejam antirracistas e contrários às demais práticas de discriminação ilícita ou abusiva. Em outras palavras, o PL 21/20, caso aprovado como lei federal, deve ter o princípio da não-discriminação como critério de validade para as atividades de fomento, desenvolvimento e uso da IA no Brasil (BARBOSA, 2022), inclusive com a expressa proibição de práticas de discriminação indireta^{13,14}.

¹³ Nas palavras de Silvio Almeida (2019), discriminação indireta “é um processo em que a situação específica de grupos minoritários é ignorada – discriminação de fato –, ou sobre a qual são impostas regras de “neutralidade racial” – colorblindness – sem que se leve em conta a existência de diferenças sociais significativas – discriminação pelo direito ou discriminação por impacto adverso”. Em outras palavras, a discriminação indireta ocorre quando não há intencionalidade explícita de discriminar pessoas, mas é o que ocorre na prática em razão da ignorância de diferenças ou da crença em regras de neutralidade racial.

¹⁴ O texto aprovado pela CJSUBIA como substitutivo do PL 21/20 apresenta, no artigo 4º, as definições de discriminação e discriminação indireta, além de prever o “direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos” no art. 12, o que representa um grande avanço em direção à uma legislação efetivamente preocupada com as questões raciais reforçadas pelos usos de IA no contexto social brasileiro.

Ademais, é essencial que a futura legislação também preveja concretamente instrumentos de ação preventiva e de prestação de contas (*accountability*), a exemplo da avaliação de impacto em direitos humanos (AIDH), que deve se pautar necessariamente nesta abordagem antidiscriminação (BARBOSA, 2022). Porém, não basta a mera menção à obrigatoriedade de que sistemas de IA, pelo menos os considerados de alto risco, estejam sujeitos à AIDH, é necessário que essa previsão venha acompanhada de uma procedimentalização mínima sobre esta ferramenta, o que inclui, por exemplo, seu conteúdo, metodologia, etapas e elementos essenciais (GOMES, 2020).

Por fim, por mais que seja positivo que o regulador brasileiro se inspire nos modelos regulatórios de sucesso vindos do direito comparado, em especial do continente europeu, o país precisa refletir criticamente e discutir publicamente antes de incorporar soluções estrangeiras, muitas das quais são baseadas na pretensa ideia de universalidade representada por um sujeito de direito eurocêntrico.¹⁵ Assim, uma regulação brasileira de IA deve ser pensada em seus próprios termos, considerando a colonialidade como elemento que perpassa todo o seu contexto histórico, social e econômico. Nas palavras de Kremer (2021, p. 212):

Uma tecno-regulação benéfica à humanidade, portanto, precisa levar em consideração – sobretudo reconhecer, como ponto de partida – os processos de hierarquias de humanidade que ainda se desenvolvem no tecido social brasileiro, que tem cor, gênero, raça, sexualidade, e demais imbricações muito bem definidas para fora da régua de proteção que determina o padrão a partir do qual é projetado o sujeito de direito universal. (CORRÊA, 2021, p. 212).

Logo, para que haja efetiva proteção de direitos e liberdades fundamentais, especialmente dos grupos sociais historicamente marginalizados, além da previsão de usos de IA proibidos e da obrigatoriedade de elaboração de instrumentos de *accountability*, como a avaliação de impacto em direitos humanos e sua concreta procedimentalização, é essencial que a futura legislação considere o contexto brasileiro (país de Sul Global permeado pelo racismo e discriminações enraizadas no tecido social) e tenha o antirracismo e a anti-discriminação tanto como valores que fundamentam a regulação legal, além de colocados de maneira explícita em dispositivos da legislação assim como objetivos a serem alcançados, refletidos em todo o seu texto e nas ferramentas de implementação regulatórias.

¹⁵ Para Quijano (2005), o eurocentrismo é uma perspectiva de conhecimento que se tornou mundialmente hegemônica ao colonizar e sobrepor-se a todas as demais.

DECLARAÇÃO DE DIVERSIDADE NAS CITAÇÕES

Por meio desta declaração, nos juntamos a um esforço coletivo para desfazer o apagamento epistemológico estrutural na academia contra mulheres, pessoas não binárias, negras, do Sul global, e de outros grupos sociais, cujas vozes são menos ouvidas devido ao viés encontrado em citações. Acreditamos que a transparência em relação às nossas bibliografias é fundamental para compreender o presente, e alterar esse quadro estrutural de maneira conjunta e consistente. Compartilhamos que neste artigo, as citações se distribuem da seguinte forma: nomes femininos (20%), masculinos (38%), feminino-masculino (16%), e fontes institucionais (26%).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALGORITHM WATCH. AI Ethics Guidelines Global Inventory. Abril 2020. Disponível em: <https://inventory.algorithmwatch.org/about>.

ALLEN, Anita. L. Dismantling the “Black Opticon”: Privacy, Race Equity, and Online Data-Protection Reform. **SSRN Electronic Journal**, 2022.

ALMEIDA, Sílvio. 4ª Audiência Pública da CJSUBIA. Painel 7 – Inteligência artificial e riscos: vieses e discriminação. 12 de maio de 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?0&reuniao=10725&codcol=2504>. Acesso em 27 out. 2022.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264p. Feminismos Plurais. coord. Djamila Ribeiro.

AqualtuneLab - cruzando o Atlântico. Ontem o debate sobre Inteligência Artificial trouxe uma pequena, porém importante vitória na luta antirracista (...). Rio de Janeiro, RJ, 21 abr. 2022. Twitter: @AqualtuneLab. Disponível em: <https://twitter.com/AqualtuneLab/status/1517146043200073728?t=BUV2o-eUz7FJbAee7Wt2vw & s=19>. Acesso em 24 ago. 2022.

ARRUDA, Dyego Oliveira de; BULHÕES, Lucas Mateus Gonçalves; SANTOS, Caroline Oliveira. A política de cotas raciais em concursos públicos: desafios em face da luta antirracista. **Serviço Social e Sociedade**, n. 145, sep-dec 2022.

BARABAS, Chelsea. *et al.* **Studying Up**: Reorienting the study of algorithmic fairness around issues of power. 2020.

BARBOSA, Arthur Almeida Meneses *et al.* **Documento Preto I**. Aqualtune Lab, maio 2022. Disponível em: <https://www.aqualtunelab.com.br/wp-content/uploads/2022/06/AQUALTUNELAB-DocumentoPreto-AI-V1-digital.pdf>.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Universidade de São Paulo, 2002.

BIETTI, Elettra. From Ethics Washing to Ethics Bashing: A Moral Philosophy View on Tech Ethics. **Journal of Social Computing**, v. 2, n. 3, p. 266–283, set. 2021.

BLACK, Julia; MURRAY, Andrew. Regulating AI and Machine Learning: Setting the Regulatory Agenda. **European Journal of Law and Technology**, vol. 10, n. 3, 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova regime de urgência para projeto sobre inteligência artificial. Publicado em 06 jul. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/782074-camara-aprova-regime-de-urgencia-para-projeto-sobre-inteligencia-artificial/>. Acesso em 25 agosto 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei - PL 21/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>.

CASSINO, João Francisco. O Sul Global e os Desafios Pós-Coloniais na Era Digital. In: **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. Org: DA SILVEIRA, Sérgio Amadeu; SOUZA, Joyce; CASSINO, João Francisco. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

CHIUSI, Fabio. Automating Society Report 2020. Algorithm Watch, 2020. Disponível em: <https://automatingsociety.algorithmwatch.org>. Acesso em 24 agosto 2022.

COALIZAÇÃO DIREITOS NA REDE. Carta Aberta | Regulação de Inteligência Artificial: um tema transversal que exige debate multissetorial e interdisciplinar. Publicado em 23 fev. 2022. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/carta-aberta-regulacao-ia/>.

CORRÊA, Bianca Kremer Nogueira. **Direito e Tecnologia em Perspectiva Amefricana**: autonomia, algoritmos e vieses raciais. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/58993/58993.PDF>. Acesso em 23 agosto 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero**. Tradução de Liane Schneider. Estudos Feministas, ano 10, 1º semestre de 2002, pp. 171-188.

DATA PRIVACY BRASIL RESEARCH. Nota Técnica - Contribuições do Data Privacy Brasil ao Projeto de Lei nº 21, de 04 de fevereiro de 2020. Publicado em 2021. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2021/09/dpbr_notatecnica_pl21.pdf. Acesso em 25 agosto 2022.

DE SOUZA, Michel Roberto. Proyecto de ley de inteligencia artificial: múltiples desafíos por delante. **Derechos Digitales**, 22 julho 2022. Disponível em: <https://www.derechosdigitales.org/19074/proyecto-de-ley-de-inteligencia-artificial-multiples-desafios-por-delante/>. Acesso em 22 ago. 2022.

EUROPEAN CENTER FOR NOT-FOR-PROFIT LAW (ECNL). EU AI Act must have a standardised methodology for impact assessments. Publicado em 04 abr. 2022. Dispo-

nível em: <https://ecnl.org/news/eu-ai-act-must-have-standardised-methodology-impact-assessments>. Acesso em 24 ago. 2022.

ESTADOS UNIDOS. H.R.6580 - Algorithmic Accountability Act of 2022. Congresso Federal, [2022]. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/house-bill/6580/text?r=2&s=1#:~:text=To%20direct%20the%20Federal%20Trade,Algorithmic%20Accountability%20Act%20of%202022%E2%80%9D>. Acesso em 25 agosto 2022.

FLORIDI, Luciano. The End of an Era: from Self-Regulation to Hard Law for the Digital Industry. **Philosophy & Technology**, vol. 34, p. 619–622, 2021.

FLORIDI, Luciano. Translating Principles into Practices of Digital Ethics: Five Risks of Being Unethical. **Philosophy & Technology**, vol. 32, p. 185–193, 2019.

GOMES, Maria Cecília Oliveira. Entre o método e a complexidade: compreendendo a noção de risco na LGPD. *In: Temas atuais de proteção de dados*. PALHARES, Felipe (Coord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp 245-271.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Org: RIOS, Flavia; LIMA, Márcia. Zahar, 376p, 2020.

IBGE. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. IBGE Estudos e Pesquisas, Informação Demográfica e Socioeconômica, n.41, 2019. ISBN 978-85-240-4513-4.

HENDRIX, Justin. **Unpacking the Blueprint for an AI Bill of Rights**. Disponível em: <<https://techpolicy.press/unpacking-the-blueprint-for-an-ai-bill-of-rights/>>. Acesso em: 26 out. 2022.

JOBIN, Anna; IENCA, Marcello; VAYENA, Effy. The global landscape of AI ethics guidelines. **Nature Machine intelligence**, vol. 1, p. 389–399, 2019.

JOHNSON, Khari. Biden's AI Bill of Rights Is Toothless Against Big Tech. **Wired**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.wired.com/story/bidens-ai-bill-of-rights-is-toothless-against-big-tech/#:~:text=The%20draft's%20tenets%20include%20allowing,but%20not%20the%20private%20sector>. Acesso em 27.out.2022.

KAYE, Kate. **White House AI Bill of Rights lacks specific recommendations for AI rules**. Disponível em: <<https://www.protocol.com/policy/ostp-ai-bill-of-rights>>. Acesso em: 27 out. 2022.

KRACZON, Caroline. The State of State AI Policy (2021-22 Legislative Session). Electronic Privacy Information Center, publicado em 8 ago. 2022. Disponível em: <https://epic.org/the-state-of-ai/>.

LEUFER, Daniel. Here's how to fix the EU's Artificial Intelligence Act. Access Now, publicado em 7 set. 2021. Disponível em: <https://www.accessnow.org/how-to-fix-eu-artificial-intelligence-act/>. Acesso em 24 ago. 2022.

MITTELSTADT, Brent. Principles alone cannot guarantee ethical AI. **Nature Machine Intelligence**, vol. 1, p. 501–507, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. 304p.

NUNES, Pablo. Exclusivo: Levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros. **The Intercept Brasil**, 21 novembro 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasil-negros/>. Acesso em 23 agosto 2022.

REDE Negra em Tecnologia e Sociedade. **Prioridades Antirracistas sobre Tecnologia e Sociedade**: pesquisa com especialistas negras/os. Relatório. Ação Educativa, 2021.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

Senado Notícias. Comissão conclui texto sobre regulação da inteligência artificial no Brasil. Agência Senado, publicado em 06 dez. 2022. Disponível em: Comissão conclui texto sobre regulação da inteligência artificial no Brasil Compartilhe este conteúdo no Whatsapp Fonte: Agência Senado <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/06/comissao-conclui-texto-sobre-regulacao-da-inteligencia-artificial-no-brasil>.

SENADO FEDERAL. Para especialistas, PL sobre Inteligência Artificial precisa de mais debates. Agência Senado, publicado em 16 de julho de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/16/para-especialistas-pl-sobre-inteligencia-artificial-precisa-de-mais-debates>.

SENADO FEDERAL. Ato do Presidente do Senado Federal nº 4 de 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9087218&ts=1647551369960&disposition=inline>.

SILVA, Tarcízio. Linha do Tempo do Racismo Algorítmico. **Blog do Tarcízio Silva**, 2019. Disponível em: <https://tarciziosilva.com.br/blog/posts/racismo-algoritmico-linha-do-tempo>. Acesso em: 22 agosto 2022.

SILVA, Tarcízio. Visão Computacional e Racismo Algorítmico: branquitude e opacidade no aprendizado de máquina. **Revista da ABPN**, v. 12, n. 31, dez 2019 – fev 2020, p. 428-448.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022a. ePub.

SILVA, Tarcízio. 4ª Audiência Pública da CJSUBIA. Pannel 7 – Inteligência artificial e riscos: vieses e discriminação. 12 de maio de 2022b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?0&reuniao=10725&codcol=2504>. Acesso em 28 out. 2022.

SILVA, Tariana Dias; LOPEZ, Felix Garcia. Cor ou raça do serviço civil ativo do executivo federal (1999-2020). Nota técnica - Publicação preliminar Brasília: **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)**, 2021.

TRUBEK, David M.; COTRELL, Patrick; NANCE, Mark. “Soft Law,” “Hard Law,” and European Integration: Toward a Theory of Hybridity. **Legal Studies Research Paper Series**, Winsconsin, n. 1.002, p. 1-42, nov. 2005. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=855447. Acesso: 20 agosto 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Proposta de Regulamento de Inteligência Artificial. Bruxelas: Comissão Europeia, [2021]. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e0649735-a372-11eb-9585-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_1&format=PDF. Acesso em 25 agosto 2022.

VALE, Sebastião Barros; ZANFIR-FORTUNA, Gabriela. Automated Decision-Making Under the GDPR: Practical Cases from Courts and Data Protection Authorities. Future of Privacy Forum, maio 2022. Disponível em: <https://fpf.org/wp-content/uploads/2022/05/FPF-ADM-Report-R2-singles.pdf>. Acesso em 24 agosto 2022.

WEST, Sarah M.; WHITTAKER, Meredith; CRAWFORD, Kate. Discriminating Systems: Gender, Race and Power in AI. **AI Now Institute**. 2019. Disponível em: <https://ainowinstitute.org/discriminatingsystems.html>. Acesso em 22 de dezembro de 2022.

WHITE HOUSE – OFFICE OF SCIENCE AND TECHNOLOGY POLICY. Blueprint for an AI Bill of Rights: Making Automated Systems Work for the American People. p. 73, Outubro, 2022. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/ostp/ai-bill-of-rights>.

WIMMER, Miriam; DONEDA, Danilo. “Falhas de IA” e a Intervenção Humana em Decisões Automatizadas: Parâmetros para a Legitimação pela Humanização. **Revista de Direito Público, Brasília**, Vol. 18, nº 100, pp. 374-406, out./dez. 2021.